



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.720679/2015-21  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-005.340 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2018  
**Matéria** CONVERSÃO DE PERDIMENTO EM MULTA  
**Embargante** ALIANÇA COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA E OUTROS  
**Interessado** ALIANÇA COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA E OUTROS

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 11/04/2012 a 24/01/2014

SOLIDARIEDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE.

Constatada a existência de prova robusta da condição de real adquirente de uma das empresas arrolada no polo passivo da autuação e de interesse comum da outra empresa, mantém-se a solidariedade passiva das duas.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 11/04/2012 a 24/01/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVADA A CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO DO VÍCIO. POSSIBILIDADE.

Uma vez demonstrado o vício de contradição, acolhe-se os embargos de declaração, para aclarar/dissipar a contradição existente no julgado embargado e, sem efeitos infringentes, rerratificar o acórdão embargado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado e, sem efeitos infringentes, alterar a redação do enunciado da ementa, conforme voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Diego Weis Júnior, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e José Renato Pereira de Deus.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pela interessada, com o objetivo de corrigir supostos vícios de contradição e omissão no acórdão nº 3302-004.147, de 27 de abril de 2017.

A embargante alegou vícios de contradição e omissão no acórdão embargado. O primeiro, sob o argumento de que havia contradição entre o título e o texto do enunciado da ementa. O segundo, sob o argumento de que não fora apreciada a questão atinente à fraude presumida imputadas às autuadas.

No despacho de admissibilidade colacionados aos autos, sob o argumento de que estava caracterizado apenas o vício de contradição, os embargos foram parcialmente admitidos, para fim de correção do julgado embargado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Uma vez atendido os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento parcial dos presentes embargos de declaração, para análise do alegado vício de contradição.

Nos presentes embargos, a interessada alegou que o acórdão embargado padecia de vício de contradição, uma vez que o título do enunciado da ementa citava à ausência de provas, enquanto que o texto mencionava a existência. Ademais, a ementa referia-se à comprovação da solidariedade para apenas uma das empresas, mas a decisão mantinha todas no pólo passivo da autuação.

Para facilitar a compreensão, segue transcrito o excerto do enunciado da ementa referenciado pela embargante:

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Período de apuração: 11/04/2012 a 24/01/2014*

*[...]*

***SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.***

*Constatado existência de prova robusta em relação a uma das empresas apontadas na sujeição passiva, impõe em manter solidariedade atribuída.*

*Recurso Voluntário Negado.*

A contradição entre o título e o texto da ementa é evidente. O primeiro fala em ausência de prova, enquanto o segundo, contraditoriamente, menciona a existência de prova. Além disso, o texto da ementa mencionou que havia prova robusta apenas em relação a uma das empresas arroladas no pólo passivo da autuação como solidária.

Para o esclarecimento dessa contradição/obscuridade, recorre-se ao voto condutor do julgado embargo, que abordou o assunto na análise do mérito da lide, especificamente, nos excertos que seguem transcritos:

*Inicialmente cabe verificar se ocorreu de fato ocultação do real adquirente das mercadorias nas operações de comércio exterior analisadas neste processo. E nesse aspecto **os elementos probatórios na autuação** encontram fincados no grau de parentesco entre os sócios das três em pesas envolvidas nesse processado, ALIANÇA, DIRECT e STEEL, incapacidade financeira de alguns dos sócios em integralizar o capital, transferência de quotas por meio de doação entre sócios, empréstimos por meio de contrato de mútuos entre ALIANÇA e a DIRECT, bem como, **o fato das vendas para STEEL representar mais de 86% e os valores adiantados ocorrer muito tempo antes da emissão das notas fiscais de venda.***

*Contra essas acusações a defesa não traçou uma linha sequer, contentou em sustenta a inexistência de ocultação de real interessado que não fosse a própria Aliança.*

*Apenas apresentou com a impugnação cópia do contrato de mútuo firmado entre as empresas Aliança e a Direct.*

*A fiscalização toma como elementos de convicção a incapacidade financeira dos sócios, bem como, da Aliança, demonstra por meio de fluxo saída de recursos financeiros da empresa Steel para Aliança sem contra partida de venda. Demonstrou que o montante emprestado por meio de mútuo da DIRECT para Aliança foi devolvido em diversas parcelas oriundo das remessas de dinheiro efetivados pela empresa STEEL, que esse mesmo recurso financeiro circulava constantemente entre as três empresas.*

*Assim como, os empréstimos bancários eram quitados por meio dos adiantamentos efetivados pela STEEL, curiosamente contabilizados em conta de “adiantamento para importação futura”, como afirmado no relatório fiscal.*

*Apenas um item dos elementos da autuação é contestado na impugnação e no recurso voluntário, que não logra afastar a caracterização da ocultação. Aduz que os valores pagos à Aliança pela STEEL são decorrentes de outras transações efetuadas entre as empresa não se revela suficiente para fazer prova contrária, necessita de muito mais, cabia vincular as operações de venda com as respectivas notas fiscais demonstrando que valor recebido se referia aquela transação.*

*Não basta alegar licitude das operações realizadas entre as duas empresas, no caso concreto impõe provar por meio de documentos idôneos que tratava de operação de compra e venda por se referir empresa que guarda estreito vínculo familiar, cujos recursos financeiros são oriundos de empréstimo de mútuo de outra empresa familiar.*

*O fato de a empresa ter adquirido com dinheiro próprio ou de terceiro as mercadorias, não afasta a existência de acobertamento.*

**Em relação à empresa DIRECT COMÉRCIO LOGÍSTICA LTDA., colocada no pólo por suposto interesse comum, ao fundamento de que há relação estreita entre os sócios por grau de parentesco e mútuo concretizado com a empresa ALIANÇA, o qual teria sido pago por meio de parcelas, além desses dois fatos mencionados demonstração robusta desse suposto empenho nas operações comerciais oriundas do mercado externo.**

**O grau de parentesco e o empréstimo têm como suficientes a caracterizar interesse específico nas importações de mercadorias do exterior. Em razão da existência de demonstrações do interesse atribuído, caminho no sentido de manter a solidariedade imputada.**

[...]

*Diante do exposto, conheço dos recursos voluntários e nego provimento. (grifos não originais)*

A leitura dos excertos transcritos esclarece que há nos autos elementos probatórios adequados e suficientes à comprovação da infração por interposição fraudulenta e do vínculo de solidariedade passiva entre as empresas. Especificamente em relação à solidariedade passiva, há expressa menção aos elementos que comprovam a condição de real adquirente da pessoa jurídica STEEL COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., bem como o interesse comum da pessoa jurídica DIRECT COMÉRCIO LOGÍSTICA LTDA.

Dessa forma, para esclarecer as contrações e obscuridades apontadas e deixar o enunciado da ementa em perfeita consonância com os fundamentos do voto condutor do julgado, propõe-se a substituição da redação anterior do referenciado enunciado da ementa para a que segue transcrita:

**SOLIDARIEDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA DE PROVA.**

Constatada a existência de prova robusta da condição de real adquirente de uma das empresas arrolada no polo passivo da autuação e de interesse comum da outra empresa, mantém-se a solidariedade passiva das duas.

Por todo exposto, acolhe-se os presentes embargos, para rerratificar o acórdão embargado e, sem efeitos infringentes, alterar a redação do enunciado da ementa para a redação proposta anteriormente.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento

Processo nº 11128.720679/2015-21  
Acórdão n.º **3302-005.340**

**S3-C3T2**  
Fl. 1.118

---